

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10945.009173/97-10
Recurso nº : 119.986
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1993
Recorrente : EXPORTADORA DE ARMARINHOS SANTA CATARINA LTDA.
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1999
Acórdão nº : 105-13.012

OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA –
Ocorrendo saldo credor na conta Caixa, sem que o sujeito passivo comprove erros na escrituração e a conciliação da conta, autoriza a presunção de omissão de receita. Para ilidir a imputação, o contribuinte deve apresentar esclarecimentos plausíveis.

MULTA CONFISCATÓRIA - Falece competência ao Conselho para originária de inconstitucionalidade de atos normativos, ante o princípio do plenário, prerrogativa esta outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário, eis que, em matéria de direito administrativo, presumem-se constitucionais todas as normas emanadas dos Poderes Legislativo e Executivo. Em sede administrativa somente é dado a apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade após a consagração pelo plenário do STF (art. 97, 102, III "a" e "b" da CF).

PIS, COFINS, IRF E CSL – Aplicam-se a essas exigências decorrentes a mesma exigida no processo matriz, vez que não há fatos novos.

Preliminar rejeitada e recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **EXPORTADORA DE ARMARINHOS SANTA CATARINA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar suscitada e, no mérito, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


IVO DE LIMA BARBOZA - RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10945.009173/97-10
ACORDÃO Nº: 105-13.012**

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned below the text of the council members.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10945.009173/97-10
ACORDÃO Nº: 105-13.012**

**RECURSO Nº: 119986
RECORRENTE: EXPORTADORA DE ARMARINHOS SANTA CATARINA LTDA.**

RELATÓRIO

Pela Denúncia Fiscal está sendo exigido Imposto de Renda-Pessoa Jurídica e outras exações, exercício 1993, a partir de levantamento fiscal que aponta irregularidades consistente em "saldo credor de caixa". Irresignada com a exigência a Contribuinte interpôs, tempestivamente, impugnação ao que o Julgador assim ementou seu entendimento:

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS)
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL**

OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA – Nos termos do art. 228 do RIR/94, a ocorrência do saldo credor na conta Caixa autoriza a presunção de omissão de receita. Para ilidir a imputação, o contribuinte deve apresentar esclarecimentos plausíveis.

Multa – caráter confiscatório – Na condição de autoridade vinculada, cabe ao julgador administrativo decidir se o lançamento se conforma com as normas de regência. Falece-lhe competência para afastar a aplicação da multa prevista em lei vigente, substituindo-a por outra mais reduzida, em virtude de eventual convencimento, oriundo de sua escala subjetiva de valores, de possuir a multa legal caráter confiscatório ou de ser a multa menor mais justa.

PIS, COFINS, CSLL, IRF – Aos processo decorrentes se aplicam a decisão do processo principal quando não há fatos novos, tendo em vista se tratar da mesma base de cálculo.

LANÇAMENTOS PROCEDENTES".

O contribuinte se insurge contra a Decisão, apresentando,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10945.009173/97-10
ACORDÃO Nº: 105-13.012

tempestivamente, o Recurso Voluntário, alegando preliminarmente que a exigência do Imposto de Renda na Fonte, com base no art. 35 da Lei n. 7.713/88, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e o Senado Federal, por meio da Resolução n. 82, de 18/11/96, determinou a suspensão da execução do art. 35 da referida Lei. No caso, trata-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e não há distribuição automática de lucros, conforme contrato social, anexo.

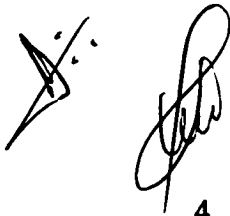
Ressalta que a informação do contabilista de que existiam "adiantamento para clientes não contabilizados", foi um mero erro de lançamento, que não causou prejuízo para o Fisco. Contudo este imaginou, segundo a Recorrente, que os valores correspondentes às saídas de caixa, não teriam sido contabilizados e, com isto, haveria a ocorrência de "estouro de caixa".

Informa que mesmo que houvesse saldo credor de caixa advindo de omissão de receitas, tal infração já estaria corrigida pelo oferecimento à tributação, através de emissão de notas fiscais *a posteriori*, para cobrir caixa, constituindo-se denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN.

Alega a inexistência de previsão legal na incidência de multa de mora, com base na postergação do pagamento do imposto. É que não há que se falar de omissão de receitas, se os suprimentos do caixa não foram realizados pelos administradores ou sócios da empresa, mas sim pelos clientes, junta Acórdão do 1º CC.

Insurge-se também contra a multa aplicada, considerando-a *confiscatória*, pois ultrapassa o limite da razoabilidade, que o STF entende ser, no máximo, de 30% do imposto devido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10945.009173/97-10
ACORDÃO Nº: 105-13.012

VOTO

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, inclusive quanto a sentença que dispensa o depósito, razão pela qual dele conheço.

Preliminarmente a contribuinte alega que o fisco exigiu a cobrança do Imposto de renda Retido na Fonte, de forma indevida tendo em vista que o art. 35 da Lei n. 7.713/88 é inconstitucional.

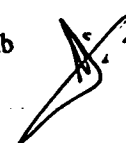
Ressalta que se trata de sociedade por quota de responsabilidade limitada e que não há distribuição automática de lucros, como pode se verificar através do contrato social e alterações anexado, fls. 99/124.

Ocorre que a cobrança do Imposto de Renda na Fonte não foi com fulcro no art. 35, da Lei nº 7.713/88, como pretende a contribuinte. Pelas fls. 53 do processo, a base legal foi o art. 44 da Lei nº 8.541/92, vigente à época do fato gerador, segundo o qual "A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica."

Dessa forma, deixo de acolher a preliminar suscitada.

OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA – Neste item , a impugnante se insurge contra a autuação do saldo credor de caixa verificado

HRT

 ilb 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10945.009173/97-10
ACORDÃO Nº: 105-13.012

no dia 26/03/93, no valor de Cr\$ 1.318.595.554,28, apontado pelo autuante como o maior saldo verificado no período.

A partir de análise do processo, parece-me assistir razão ao Autuante, quanto à omissão de receita, porque o contribuinte não produziu provas que infirmassem aquelas produzidas pela fiscalização.

Todos o saldos credores da conta "Caixa" apontados pela fiscalização, inclusive o do dia 26/03/93, a recorrente, ao confirmá-los, alega que têm suas origens em adiantamentos de vários clientes sediados no Paraguai, relativamente a produtos que foram retirados e faturados no final do mês. Porém, não apresentou qualquer comprovação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com os citados adiantamentos e nem os registros na contabilidade.

Ademais, se havia adiantamentos de fornecedores, o certo é o sujeito passivo registrá-lo na conta caixa. No presente caso nem existe o documento, nem a contabilização.

Estamos diante de uma presunção "*juris tantum*" pela constatação de saldo credor da conta "Caixa", cujo ônus da prova de erro não é da fiscalização, mas do contribuinte, como se depreende do texto do art. 12, § 2º, do Decreto-lei n. 1.598/77 (RIR 94, ART. 228) e de manifestações jurisprudenciais a seguir transcritas:

"Art. 228 – O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção".

"SALDO CREDOR DE CAIXA – Caracteriza-se como omissão de receita e existência de saldo credor de caixa". (Ac. 1º CC 101-74.521/83 . No mesmo sentido v. Ac. 1º CC 101-75.674/85, 105-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10945.009173/97-10
ACORDÃO Nº: 105-13.012

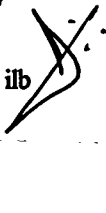
1.098/84 e 105-1.450/85).

Também não procede a alegação da Recorrente de que houve um mero erro de lançamento e que o autuante equivocadamente considerou os valores correspondentes às saídas de caixa não contabilizadas como "estouro de Caixa". Ora, não procede tal argumento, pois como bem observa a Autoridade Monocrática, " ... não se trata de uma ocorrência isolada, passível de ser explicada por algumas transações específicas. Pelo contrário, em múltiplas ocasiões, e dilatados períodos, seu caixa permanecia credor..."

Quanto à alegação de que a autuação não respeitou a tipicidade cerrada, sob o argumento de que os suprimentos de caixas não foram efetuados pelos sócios administradores mas por clientes, penso assistir razão ao Julgador "a quo" ao entender que o Recorrente está confundindo conceitos, pois o Acórdão transcrito na fl. 93 do Recurso Voluntário não se aplica à hipótese prevista no art. 181 do RIR/80 correspondente ao art. 229 do RIR/94, que cuida apenas de situações em que a contabilidade do contribuinte registra aporte de recursos fornecidos por administradores e sócios sem comprovação da efetiva entrega.

Quanto à multa de 75%, fixada pela Lei n. 9.430/96, que diz ser inconstitucional, penso não assistir razão à Autuada. Conforme manifestações reiteradas deste Conselho, falece competência a este órgão para apreciar, originariamente, matéria que diga respeito à inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou atos normativos, como veremos a seguir:

"Inconstitucionalidade dos Atos Legais – Competência para decidir. Compete privativamente ao Poder Judiciário apreciar e decidir questões que versem sobre a inconstitucionalidade das leis em vigor. A este Conselho, como órgão integrante do Poder Executivo, compete tão somente zelar pela correta aplicação dos dispositivos legais, carecendo-lhe competência, pois, para aquilatar da inconstitucionalidade dos mesmos"(Revista Dialética de D. Tributário n. 18/188) Ac. n. 107-3.142 (DOU 22/01/97)

 
ilb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10945.009173/97-10
ACORDÃO Nº: 105-13.012**

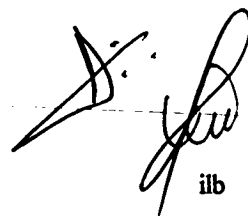
"IRPF – Normas Gerais – Constitucionalidade das Leis – Ao Conselho de Contribuintes não cabe discutir a constitucionalidade das leis, tomando-se sem objeto e não devendo ser conhecido o recurso que verse exclusivamente sobre essa matéria" (R.Dialética, n. 21/223) - Ac. n. 106-06.394 (Dou 31/03/94).

Ora, como labora em favor das leis e atos normativos a presunção de constitucionalidade, a verdadeira questão não reside em saber se uma autoridade administrativa pode recusar aplicação de lei inconstitucional, mas em saber se ela tem competência para afirmar que a lei é inconstitucional.

E quem dispõe de competência para avaliar se lei é ou não compatível com a Constituição; ou se o ato normativo é legal, pelo princípio do plenário (art. 97 da CF) só os tribunais judiciais, por maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial, ao apreciar lei ou ato normativo do Poder Público pode declarar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade, não cabendo, portanto, a este Colegiado, como componente do Poder Executivo, competência para emitir juízo de valor sobre a constitucionalidade ou não da norma.

E assim, em respeito ao artigo 97 da Carta Magna, entendo que os órgãos de julgamento administrativo só devem enfrentar a questão de inconstitucionalidade ou ilegalidade, após a manifestação do Plenário dos Tribunais Superiores em sede de judiciário.

LANÇAMENTOS REFLEXOS – Os fatos que ensejaram a autuação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também motivaram os lançamentos da Contribuição Social sobre o Lucro, PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Dessa forma, os lançamentos decorrentes devem ter, no que lhes for aplicável, a mesma decisão que foi adotada para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica.



ilb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10945.009173/97-10
ACORDÃO Nº: 105-13.012**

Desta forma, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, mantendo a decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1999.


IVO DE LIMA BARBOZA

